DELIBERAÇÃO AC00 - 2381/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14431/2013
PROTOCOLO	: 1442065
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REDAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL – NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – ERRO FORMAL – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados que evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, ressalvado erro formal na redação de decreto municipal, ao qual se emite recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor a legislação pertinente na elaboração dos atos normativos secundários.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado,** consubstanciados no **Relatório de Inspeção Ordinária nº 39/2013**, abrangendo o **exercício de 2012**, responsável o Prefeito Municipal à época, **Sr. André Alves Ferreira,** uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, **ressalvando** erro formal na redação do Decreto Municipal nº 116/2009, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor a legislação pertinente na elaboração dos atos normativos secundários, sobretudo no sentido de corrigir, se ainda for o caso, a impropriedade detectada no Decreto Municipal nº 116/2009 e; pelo **arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor André Alves Ferreira, trabalho que resultou no Relatório de Inspeção Ordinária nº 39/2013 referente ao exercício de 2012, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou legalidade e regularidade financeira, inclusive com posição de R$ 0,00 nas disponibilidades do órgão em 16/08/2014, época da inspeção, com anulação de R$ 0,11 em restos a pagar relativos a 2010 e 2011, conforme o Decreto Municipal nº 084/2012 (fls. 28-31). No que tange à execução de despesa (4.6. Da Documentação Comprobatória), constatou que "os procedimentos adotados atendem às disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e demais legislações, não sendo detectada nenhuma irregularidade".

A inspetoria apontou, porém, duas irregularidades: a) Ausência de novo mandato da nomeação dos membros do conselho sendo que houve mudança na presidência do conselho que é exercida pela Secretária Municipal de Assistência Social no exercício de 2012, contrariando o que determina o § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 1266, de 08/12/2009 conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório; b) Um dos membros que assina o perecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012 não consta no mandato iniciado em 2009, conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório.

Foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias. A única resposta (peça 21) foi encaminhada pelo atual prefeito, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, com a juntada de documentos.

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo avaliou as justificativas e documentos apresentados, emitindo a análise ANA – 2ICE – 26319/2018, asseverando que as cópias documentais enviadas já constavam do processo e entendendo que as impropriedades apontadas não foram sanadas (peça 27).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 4398/2019, opinando pela irregularidade dos atos apontados nos achados de auditoria, aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor (peça 28).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Esclarece-se, inicialmente, que o Tribunal de Contas, através da edição da Resolução TCE/MS n°. 98, de 5 de dezembro de 2018, editou seu novo Regimento Interno, cuja vigência passou a produzir efeitos a contar de 25 de julho de 2019.

É certo que o novo *códex* processual se aplica imediatamente aos processos em curso neste Tribunal (arts. 14, 15 e 1.046 do CPC), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide do regimento antigo.

Em momento de transição, a presente análise obedecerá a Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a norma regimental – nova ou antiga - será aplicada.

Feitas essas considerações iniciais, passa a análise dos autos.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 39/2013 (peça 1), resultante da fiscalização no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS, do exercício de 2012, utilizando-se o método de exame por amostragem, sendo que foram elencadas algumas irregularidades, sobre as quais os responsáveis foram intimados e apenas um deles apresentou resposta.

Sinteticamente, a inspetoria viu irregularidade na não edição de novos decretos para composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado, visto que segundo semestre de 2012 já havia outra Secretária Municipal de Habitação (Vitória Silveira da Rocha), a qual preside o citado Conselho, ofendendo o § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 1266, de 08/12/2009. Até 25/07/2012, a presidência coube a Tamara Cristina Nicolete Pereira (único nome de secretária Municipal de Habitação que constou do decreto de nomeação de membros do conselho).

A segunda suposta irregularidade constatada pela equipe é decorrência da primeira, pois a nova Secretária Municipal de Habitação, no caso Lucilene Tabuas Carrasco (exercício de 2013), assinou parecer aprovando as contas de 2012, porém seu nome não consta do decreto de nomeação dos membros do conselho (Decreto Municipal nº 116/2009).

Ocorre que a primeira premissa da equipe técnica está equivocada: a não nomeação da Sra. Vitória Silveira da Rocha, Secretária Municipal de Habitação no segundo semestre de 2012, não ofendeu o § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 1266/2009, pois este, alterando o § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 1178/2007, estabeleceu:

> 2" A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social. (grifo nosso)

Há, *in casu,* uma mera **impropriedade no Decreto Municipal nº 116/2009**, pois este, em vez de nominar como membro e presidente do Conselho a Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira (fl. 25), deveria citar apenas a participação e presidência ao titular do cargo, o que abrangeria dos períodos das senhoras Vitória Silveira da Rocha e Lucilene Tabuas Carrasco. Não há, evidentemente, limite temporal para a vigência de decretos, desde que estejam subordinados à lei que os autorizou, a não ser que a própria norma regulamentadora estabeleça uma cláusula de vigência, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 95/1998 (Lei sobre a elaboração das leis). Em geral, a perda da vigência só ocorre com a revogação explícita ou tácita.

Trata-se de erro formal, que essencialmente não contrariou o disposto na Lei Municipal nº 1266/2009. Analogicamente, aplicável aqui o art. 18 da Lei Complementar nº 95/1998, que diz *in verbis*:

> Art. 18. **Eventual inexatidão formal** de norma elaborada mediante processo legislativo regular **não constitui escusa válida para o seu descumprimento**. (grifo nosso)

Relevante destacar, ainda, que praticamente nem houve movimentação financeira no órgão inspecionado no exercício de 2012, apenas constando uma anulação de restos a pagar de apenas R$ 0,11 (onze centavos). Assim, evidencia-se que o erro formal na nomeação dos membros do conselho do fundo municipal não causou qualquer dano ao erário público.

Dessa forma, resta evidenciada que houve apenas impropriedade formal, não tendo o condão de ensejar ilegalidade ou multa, o que determina a regularidade nas contas apresentadas, embora com ressalva a gerar recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS,** CNPJ nº 03.563.335/0001-06, consubstanciados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 39/2013, abrangendo o exercício de 2012, tendo como responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, **ressalvando** erro formal na redação do Decreto Municipal nº 116/2009, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, da Resolução nº 76/2013;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor a legislação pertinente na elaboração dos atos normativos secundários, sobretudo no sentido de corrigir, se ainda for o caso, a impropriedade detectada no Decreto Municipal nº 116/2009, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, da Resolução nº 76/2013;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os arts. 95 e 99 da Resolução n° 98/2018;

IV - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 194, II, da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de inspeção, com ressalva e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.JRA/SETAC.APT/ARP